



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.545, DE 2004

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-777/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O candidato a cargo ou emprego público que estiver vivendo em situação de pobreza, comprovada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, poderá requerer isenção da taxa de inscrição em concurso público.

Art. 2º Fica vedada, ao órgão ou entidade que pretenda preencher cargos ou empregos públicos vagos, a realização direta do respectivo concurso público, devendo contratar, para este fim, órgão ou entidade especializado.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade contratante acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, pelo contratado, em todas as suas etapas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não é novidade, para nenhum de nós, a quantidade de pessoas em situação de desemprego ou subemprego existente em nosso País, muitas delas vivendo em condições de extrema pobreza.

Para essas pessoas, uma das chances de fugir da situação em que se encontram é a aprovação em um concurso público, com a conseqüente nomeação para um cargo ou emprego público.

Ocorre que, ultimamente, as taxas para inscrição em concursos públicos têm-se tornado proibitivas, não permitindo às pessoas pobres participar dos processos seletivos, o que acontece, via de regra, não por falta de conhecimentos ou capacidade, mas em virtude de mera dificuldade financeira.

Tendo isto em vista, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, o qual, tão logo aprovado, permitirá às pessoas que comprovarem, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, estar vivendo em situação de pobreza, participar de concursos públicos com isenção da taxa de inscrição.

Adicionalmente, a proposição contém dispositivo destinado a impedir que o próprio órgão ou entidade que tenha cargos ou empregos públicos a preencher, via concurso, realize diretamente o processo seletivo. Caberá então, a este, apenas contratar, acompanhar e fiscalizar um órgão ou entidade, o qual se

incumbirá da realização do concurso público. Com isto pretendemos conferir mais transparência e isenção aos concursos realizados pela administração pública.

Isto posto, solicitamos e esperamos obter o apoio de nossos nobres pares, na Câmara dos Deputados, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre Prova Documental nos Casos que Indica e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO
